



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.940 - RS (2012/0102333-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISE POMPEO CLAUS
ADVOGADO : ALDO V. MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. O *caput* do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 é aplicável ao caso da recorrida, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.940 - RS (2012/0102333-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISE POMPEO CLAUS
ADVOGADO : ALDO V. MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 376/381, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ART. 6º DA LINDB. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à possibilidade de progressão exclusivamente por titulação aos docentes da educação básica e tecnológica federal, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 331, e-STJ):

"AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. LEI N.º 11.784/08 QUE REMETE À LEI N.º 11.344/06. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo a que se nega provimento."

Alega o agravante que *"a progressão somente pode ocorrer por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titulação e desempenho, e após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível em que o professor estava antes enquadrado." (fl. 388, e-STJ).

Aduz que a agravada já ingressou no cargo sob o regime da Lei n. 11.784/08; que a regra do § 5º do art. 120 da Lei n. 11.784/08 é aplicada aos professores que estavam submetidos anteriormente ao regime da Lei n. 11.344/06 e que foram transpostos para a nova carreira após a edição da nova lei.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.940 - RS (2012/0102333-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. O *caput* do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 é aplicável ao caso da recorrida, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se, na origem, de ação ordinária objetivando provimento no sentido de que se declarasse o direito a progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento de interstício, com a condenação do requerido ao pagamento dos efeitos remuneratórios decorrentes da aludida progressão, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008.

O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento do Decreto de regulamentação.

A ação foi ajuizada em 11.2.2011 (fl. 1, e-STJ).

A regulamentação adveio somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não foi prequestionado. Assim, incide ao caso o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se o recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"*.

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

MÉRITO – APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012)

Anoto que estão devidamente prequestionados os dispositivos da Lei n. 11.784/98 e os arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006. Aprecio a insurgência recursal.

Reproduzo os dispositivos da legislação federal que permitiram a postulação do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, indico o art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, oriunda da conversão da MP 431/2008:

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 114 da Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006."

Até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação, e por titulação, sem observância do interstício.

Transcrevo os dispositivos pertinentes ao caso concreto:

"Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora tomou posse no cargo de professora do ensino Básico, Técnico e Tecnológico da área de Medicina Veterinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do quadro efetivo do IFC – campus Araguari/São Francisco do Sul, em 22.7.2010. Observa-se, também, que detém certificado de Doutorado datado de 29.2.2008, razão pela qual faria jus à progressão funcional.

Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, é aplicável à recorrida, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhe fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até este momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006.

Exemplifica o raciocínio o seguinte precedente desta relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

2. O writ, na origem, foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ), e a regulamentação da progressão, prevista na Lei n. 11.784/2008, adveio somente com o Decreto 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

3. O recorrente alega omissão, fundada no art. 535, II, do CPC, em relação aos mesmos dispositivos que indica como violados (arts. 120, § 5º da Lei n. 11.784/2008, arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42).

4. Não há omissão, e a alegada violação do art. 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC não se mostra subsistente com o exame das razões de decidir da Corte de origem, fundadas na aplicação da regra transitória do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 aos servidores.

5. Como se depreende da leitura atenta, friso que o caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de ter havido oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ.

6. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 era aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1.325.378/RS, Dje 19.10.2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0102333-5

AgRg no
REsp 1.323.940 / RS

Números Origem: 50004825320114047201 50021834920114047201 SC-50004825320114047201
SC-50021834920114047201 TRF4-50021834920114047201

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLISE POMPEO CLAUS
ADVOGADO : ALDO V. MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISE POMPEO CLAUS
ADVOGADO : ALDO V. MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.